

**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO
SAPUCAÍ - CONSÓRCIO AMESP**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pouso Alegre – MG

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE FERIDAS E PODIATRIAS AOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP.

INTRODUÇÃO

Destina o presente estudo essencialmente para assegurar a viabilidade técnica e econômica para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE FERIDAS E PODIATRIAS AOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP, pelo período de 12 (doze) meses.

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é fundamental para o fortalecimento e a qualificação da capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Municípios que compõem a AMESP. Observa-se uma demanda crescente e contínua por serviços de saúde, o que impõe às gestões dos municípios a adoção de medidas que assegurem um atendimento humanizado, ágil e resolutivo, em consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública.

O problema central que se busca solucionar reside na necessidade de estruturar e ofertar um serviço especializado para a prevenção e o tratamento de lesões cutâneas complexas e de difícil cicatrização. Tais condições acometem, notadamente, por exemplo pacientes acamados por longos períodos e portadores de diabetes com lesões em membros inferiores ("pé diabético"), representando um desafio significativo para a rede de saúde municipal.

A estrutura de saúde existente nos municípios, embora preste serviços essenciais, não dispõe da capacidade técnica e operacional robusta para atender a essa demanda específica com a celeridade e a especialização requeridas, o que vem gerando pedidos por tal contratação, assim satisfazendo as necessidades dos munícipes.

Nesse contexto, a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Tratamento de Feridas e Podiatrias, emerge como a solução mais adequada para consolidar o Interesse Público. Tal medida visa garantir o acesso dos cidadãos a tratamentos modernos e eficazes, promovendo a melhoria da qualidade de vida, a redução do tempo de internação e a diminuição de complicações e sequelas.

A fundamentação para esta contratação encontra amparo no artigo 198 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, e no artigo 24 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O referido dispositivo legal autoriza a participação complementar da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Portanto, a contratação justifica-se pela necessidade premente de complementar a capacidade assistencial dos municípios Consorciados, assegurando que a população tenha acesso a serviços de saúde de alta complexidade, essenciais para o tratamento de condições clínicas específicas e para a promoção do bem-estar coletivo.

REQUISITOS LEGAIS E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

O presente processo de contratação deve estar aderente à Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, bem como toda legislação correlata.

Ao realizar o levantamento dos itens necessários a satisfazer as demandas originárias dos Municípios Consorciados, observou-se que o prazo razoável para que os fornecedores pudessem cumprir as condições de execução do objeto seria de 05 (cinco) dias corridos após o recebimento da ordem de serviços, tendo em vista a urgência dos pacientes. Desta forma, objetiva-se também alcançar um maior número de fornecedores com condições de competição e capazes de cumprir de forma integral todas as condições estabelecidas, bem como realizar a prestação dos serviços de forma satisfatória e regular considerando a demanda dos setores e secretarias municipais.

A prestação dos serviços deverá seguir rigorosamente todos os critérios especificados no Termo de Referência, para que sejam fornecidos com perfeição e segurança.

A vigência inicial da Ata será de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação nos termos do Art. 84 da Lei 14.133/2021, desde que seja comprovado a sua vantajosidade e que os serviços tenham sido prestados com eficiência e qualidade.

ENQUADRAMENTO DO OBJETO

O objeto constante do presente estudo enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, por possuírem características padronizadas, uma vez que são facilmente comparáveis entre si e podem ser oferecidos por diversas empresas atuantes no mercado, não necessitando de especificações minuciosas ou peculiares (Art. 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002).

DO QUANTITATIVO LICITADO

Como esta contratação será a primeira a ser realizada pelo Consórcio AMESP, foram definidos os quantitativos a partir de estudos e consultas de licitações realizadas por órgãos municipais – devidamente publicadas. Foram considerados projeções de futuras oscilações das demandas originárias, bem como, o ingresso de novos municípios consorciados, com respaldo orçamentário e financeiro obtidos em análise das leis orçamentárias municipais. Desta forma, foram selecionados 3 (três) licitações cujo objeto se assemelha com o objeto desta contratação, sendo elas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 041/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALTAMENTE ESPECIALIZADOS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE LESÕES CUTÂNEAS, INCLUINDO CONSULTAS, EXAMES, PROCEDIMENTOS, ACOMPANHAMENTO PÓS-AVALIAÇÃO, APLICAÇÃO DE INSUMOS, UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS E REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO POR CÂMARA HIPERBÁRICA EM UNIDADE PRÓPRIA, A SEREM REALIZADOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL, CONFORME DEMANDA E SOB ACOMPANHAMENTO DE COMISSÃO ESPECIALIZADA.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE – SÃO PAULO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE FERIDAS E ESTOMIAS, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS COM OFERTA REGIONAL DE SERVIÇO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL QUE ATENDA ÀS NECESSIDADES DOS PACIENTES COM PATOLOGIAS DESCRITAS NESTE EDITAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
CREDENCIAMENTO Nº 001/2022
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE ENFERMAGEM COM ÊNFASE EM ENFERMAGEM DERMATOLÓGICA E ESTOMATERAPIA (TRATAMENTO DE FERIDAS, ESTOMIAS E

INCONTINÊNCIA), SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA E PERMANENTE NA SAÚDE, BEM COMO FORNECIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA TRATAMENTO DE FERIDAS COMPLEXAS (COBERTURAS ATIVAS), A FIM DE PRESTAR SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE FERIDAS COMPLEXAS CRÔNICAS E AGUDAS DOS PACIENTES DO PROGRAMA “MELHOR EM CASA” E DA REDE BÁSICA DE SAÚDE, BEM COMO REALIZAR CAPACITAÇÃO PARA A EQUIPE DE ENFERMAGEM, PARA ATENDER À NECESSIDADE EXISTENTE DA POPULAÇÃO DE FORMA COMPLEMENTAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ – PA

Dessa forma, a partir das médias encontradas e partindo das demandas originárias dos Municípios Consorciados, bem como as futuras oscilações e ingresso de novos Municípios, baseando-se na semelhança dos serviços, foram adotados os seguintes quantitativos:

LOTE 01			
ITEM	DESCRIPTIVO	QUANTIDADE ESTIMADA	MÉDIA DE VALORES R\$
01	AVALIAÇÃO E CURATIVO - PRIMEIRO ATENDIMENTO	2.452	
02	CURATIVO PEQUENO (COM DESBRIDAMENTO E LASERTERAPIA OU OZONIOTERAPIA)	6.545	
03	CURATIVO MÉDIO (COM DESBRIDAMENTO E LASERTERAPIA OU OZONIOTERAPIA)	4.090	
04	CURATIVO GRANDE (COM DESBRIDAMENTO E LASERTERAPIA OU OZONIOTERAPIA)	2.452	
05	TRATAMENTO DE ONICOMICOSE, CALOS E CALOSIDADES: PRIMEIRA AVALIAÇÃO /SESSÃO.	2.452	
06	TRATAMENTO DE ONICOMICOSE, CALOS E CALOSIDADES: SESSÃO.	2.452	
07	TRATAMENTO DE UNHA ENCRAVADA: PRIMEIRA AVALIAÇÃO/ PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO DE ESPÍCULA, (COM RETORNO).	1.634	

Ressalta-se que o valor estimado por Município não se confunde com o quantitativo mínimo a ser adquirido por cada ente. Trata-se de referência utilizada exclusivamente para composição da estimativa global de contratação. Portanto cada Município poderá solicitar quantitativos superiores ou inferiores ao valor estimado por Município, desde que não extrapole ao quantitativo total estipulado pela Ata.

DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total estimado é de **R\$ 6.292.820,00 (seis milhões duzentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte reais)**. Para a composição deste orçamento foram utilizadas cotações de mercado.

JUSTIFICATIVAS

Quanto ao Preço Global:

O objeto foi reunido em LOTE por se tratar de uma solução composta, ou seja, não há como funcionar sem estarem integrados os diversos itens, pelas características de soluções desta natureza.

Dada a peculiaridade dos objetos, seu desmembramento em vários itens, geraria, além de dificuldades na gestão contratual, maior preço e ainda, o risco de um item ou mais restarem fracassados, o que inviabilizaria a implementação da solução.

Se cada item do grupo for considerado e precificado separadamente, o seu valor de fornecimento aumentará sensivelmente, elevando o seu valor estimado.

Assim, considerando-se a inviabilidade técnica e econômica para o parcelamento da solução em sua amplitude da presente contratação, bem como consideradas as suas respectivas peculiaridades, interdependência e natureza acessória entre os itens que compõem a solução, a contratação pretendida deverá ser realizada de forma global.

Justifica-se, portanto, a adoção do tipo menor preço global por lote. É sabido da prevalência da licitação por itens ou lotes de itens para cada parcela do objeto quando este é divisível. Todavia, consoante se retira da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União esta medida só se dá quando não se verifica prejuízo para o conjunto ou complexo ou implique em perda de economia de escala. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais que admite a adoção do menor preço global quando justificada sua pertinência segundo um viés técnico.

Quanto ao Parcelamento ou Não:

Conforme o disposto no art. 40, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação por item ou lote é a regra na Administração Pública, por visar à ampliação da competitividade. Contudo, a própria Lei, em seu art. 40, § 3º, inciso I, e em outras disposições, faculta a não adoção do parcelamento quando este se demonstrar técnica ou economicamente inviável.

Após criteriosa análise da natureza do objeto, conclui-se pela inviabilidade técnica e pela desvantagem econômica do parcelamento, optando-se pela contratação em lote único, com adjudicação por menor preço global, em razão dos seguintes fundamentos:

Natureza Integrada e Interdependente do Serviço: O objeto desta contratação configura um sistema único e integrado, no qual a eficácia do tratamento depende da perfeita sinergia entre

a equipe multidisciplinar (mão de obra), os insumos específicos e as terapias aplicadas, como a oxigenoterapia hiperbárica. A dissociação desses componentes em lotes distintos (ex: um lote para mão de obra, outro para insumos, outro para a sessão em câmara hiperbárica) acarretaria um elevado risco à continuidade e à qualidade do tratamento ofertado ao paciente. A falta ou a inadequação de um insumo fornecido por uma empresa, por exemplo, impactaria diretamente o serviço prestado pela equipe de saúde de outra contratada, comprometendo o resultado clínico final.

Unicidade da Responsabilidade Técnica: O tratamento de lesões cutâneas complexas exige uma responsabilidade técnica centralizada. Em caso de falha terapêutica ou evento adverso, o parcelamento do contrato criaria um impasse na apuração de responsabilidades, sendo difícil discernir se a falha decorreu da mão de obra, da qualidade do insumo ou do equipamento. A contratação de um único prestador assegura que a responsabilidade pela integralidade do serviço e pelos resultados alcançados seja de um único contratado, facilitando a fiscalização e a eventual aplicação de sanções.

Economia de Escala e Custos de Gestão: A contratação do objeto em sua totalidade permite a obtenção de economia de escala, resultando em uma proposta financeira potencialmente mais vantajosa para a Administração. Ademais, a gestão de múltiplos contratos para um único fluxo de serviço aumentaria consideravelmente os custos administrativos e operacionais para esta Secretaria de Saúde, demandando a designação de diversos fiscais e a multiplicação de processos de medição, controle e pagamento, o que contraria o princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Vantagem na Contratação da Solução Completa: A licitação pelo critério de menor preço global para o serviço completo é a que melhor atende ao interesse público, pois selecionará a proponente capaz de oferecer a solução integral com a melhor proposta financeira. Esta abordagem garante a execução do serviço de forma coesa e otimizada, desde o diagnóstico até a conclusão do tratamento.

Desta forma, a decisão pelo não parcelamento está devidamente justificada na indivisibilidade técnica do objeto e na manifesta vantagem técnica, econômica e gerencial da contratação de uma solução completa e integrada para o atendimento aos municípios.

Quanto as empresas Reunidas em Consórcio.

Quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, na leitura do disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Conselheiro Hamilton Coelho nos autos do Processo nº 912078, apresentou manifestação no seguinte sentido:

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição. Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a **formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos**

No mesmo sentido, o TCU entendeu que:

O art. 33 da Lei de licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito de discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcios tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si) [...](Acórdão 1.946/2006, Plenário, rel Marcos Bemquerer Costa).

Com efeito, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio, o que não é o caso em questão, na medida em que várias empresas isoladamente apresentam condições de participar do presente certame. Tal medida visa afastar a restrição à competição, pois a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes.

Da Delimitação Geográfica

Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para os Municípios do Consórcio, pois, se a distância entre o Município e a Licitante for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento, assim como poderá aumentar as chances de atraso na prestação dos serviços que por envolverem serviços de atenção primordial e o atraso destes coloca a saúde dos pacientes atendidos em risco.

Como bem pontuado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), "a vantajosidade de uma proposta não se resume ao preço, devendo também ser considerada a adequação dos custos adicionais com logística e transporte, a fim de garantir a plena eficácia da contratação" (Acórdão 2.453/2016).

Desta forma, a contratação com empresas **localizadas até 100 (cem) km de distância** do município de Pouso Alegre (MG) tem o potencial de melhorar a gestão sobre os serviços que poderão ocorrer em caráter de urgência, se tornando **essencial para garantir prestações de serviços de forma rápida, com redução de custos, qualidade dos materiais e do resultado da prestação dos serviços, assim como a eficiência da execução contratual**, assegurando os princípios da economicidade, eficiência, sustentabilidade e interesse público, vez que a diminuição do tempo e custo de deslocamento resulta em maior eficiência e menor impacto na execução/entrega dos serviços/produtos. Além disso, a demora no atendimento pode acarretar prejuízos diretos aos munícipes, especialmente no que tange aos serviços dos municípios, cujos efeitos são imediatos e de alta relevância para o bem-estar da população. com o objetivo de impedir a majoração do valor da manutenção e dos serviços em razão da distância da empresa licitante.

Ademais a delimitação do raio visa atender critérios técnicos, logísticos e operacionais essenciais para a adequada execução do objeto licitado, assim não prejudicando o andamento das atividades essenciais dos Municípios integrantes da AMESP. As regras esculpidas aqui são cristalinas, objetivas e descritas nos moldes do que preleciona a Lei de Licitações que faculta ao administrador público a fixação dos critérios que lhe pareçam mais convenientes e oportunos para a prova da habilitação técnica dos licitantes, o que fora devidamente cumprido pela Municipalidade.

O DESCONTO ESTIMADO PARA INÍCIO DA DISPUTA

É importante esclarecer que esta situação se dá por cuidados indispensáveis de uma administração que seja responsável com o erário público buscando o maior desconto sobre o fornecimento e/ou prestação de serviços e dentro da perspectiva dos Entes Públicos, *in casu*, os municípios consorciados. Evitando qualquer alegação de superfaturamento.

Portanto, o desconto mínimo a ser aplicado será de R\$ 100,00 (cem reais) por lance.

NECESSIDADE TÉCNICA PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

Após realização deste estudo verificou-se que não há necessidade de contratação de terceiros para auxiliar os responsáveis pela fiscalização e gestão do futuro contrato, bem como não há necessidade de formação profissional específica destes, porém ressalta-se que no momento da designação, é importante verificar se os atores possuem conhecimento técnico compatível e suficiente para atestar o cumprimento das exigências estabelecidas. Ressalta-se também que a qualidade dos itens fornecidos, será acompanhada e fiscalizada por servidores devidamente designados pela Secretaria de cada Município.

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a adoção do modelo de aqui descrito, espera-se alcançar uma gestão mais eficiente, segura com total atenção aos pacientes. A contratação desse serviço permitirá aos Municípios consorciados à AMESP a ampliação no atendimento pois há uma demanda crescente e especializada para o cuidado de pacientes com lesões de pele de difícil cicatrização, tais como úlceras por pressão em pacientes acamados e lesões vasculares e neuropáticas associadas ao "pé diabético". A estrutura atual do SUS nos municípios carece da capacidade operacional, tecnológica e de especialização técnica para ofertar, em quantidade e qualidade satisfatórias, a integralidade do tratamento que estas condições exigem, notadamente no que tange à aplicação de terapias avançadas. Ademais, a solução apresentada foi desenhada como um serviço completo e integrado, que abrange todas as fases do cuidado ao paciente, com o objetivo de centralizar a responsabilidade técnica e garantir a continuidade do tratamento.

DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares e as consultas feitas no mercado indicam que a solução apresentada tem a abordagem que se mostra a mais vantajosa para o interesse público, pois permite aos Municípios acessarem, de forma imediata, uma alta capacidade tecnológica e de conhecimento especializado que seria inviável e excessivamente onerosa para ser desenvolvida com recursos próprios a curto e médio prazo. A medida garante, assim, o acesso da população

a um tratamento eficaz e moderno, em linha com o princípio da humanização da saúde e da busca pela máxima resolutividade.

Desta forma, a contratação da solução descrita é a medida mais adequada para sanar a lacuna assistencial existente, consolidando o interesse público ao viabilizar o acesso universal e equânime a tratamentos de saúde de alta complexidade, essenciais para a recuperação e a qualidade de vida dos munícipes acometidos por lesões cutâneas de difícil tratamento

Diante do exposto, sugere-se a abertura de licitação no Consórcio AMESP, visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE FERIDAS E PODIATRIAS.

Pouso Alegre/MG, aos 03 de novembro de 2025.

Moacir Franco
Diretor Executivo AMESP